



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

**EXMO. SR.(A) DR. (A) DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL – RIO DE JANEIRO**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara, 150, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, por intermédio de sua COMISSÃO DE PRERROGATIVAS – CDAP, atuando em substituição processual aos advogados GABRIEL MIRANDA MOREIRA e LEONARDO DICKSON, todos brasileiros, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob o nº 188.801 e 201.110, nesta cidade, RJ, no uso da legitimidade extraordinária a si atribuída pelo art. 49, caput e parágrafo único da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)<sup>1</sup> vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no artigo 5º, incisos XXI e LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei 12.016/2009, impetrar**

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato do Juiz da 100ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro – Campos dos Goytacazes/RJ, Ralph Machado Manhães, em decisão proferida nos autos do Processo n.º 0000034-70.2016.6.19.0100, que

<sup>1</sup> Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)

“Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei”.

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

**Art. 15.** Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

**Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

determinou que a defesa apresentasse Alegações Finais, muito embora não haja o resultado das diligências requeridas após a audiência e também, em decisão posterior, alterou *ex officio* o prazo para apresentação das alegações, diminuindo o prazo para que a defesa apresentasse a referida peça defensiva, sob pena de destituição dos advogados em e a remessa dos autos à advogado dativo já previamente determinado pelo juízo.

### **1. AUTORIDADE COATORA**

Inicialmente, aponta-se como autoridade coatora o Juiz 100ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro – Campos dos Goytacazes/RJ, Ralph Machado Manhães, que praticou o ato coator acima narrado.

### **2. DA LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO**

Lastreado no inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é cabível a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo, comissivo ou omissivo, proveniente de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que fere ou atinge prerrogativas inerentes à cidadania.

*“LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*

Ainda orientado pelo artigo 5º da Constituição, vemos no inciso XXI, a legitimação da OAB para impetrar o presente *mandamus*:

*XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

A lei federal 8.906/94 traz em seu bojo que a ordem tem a competência de defender os seus inscritos, *in verbis*:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

*“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*(...)*

*II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.”(Grifado)*

O art. 49 da referida norma confere ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil a competência para agir judicialmente contra qualquer violação daquela lei:

*Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.*

Desta feita, o advogado requereu, expressamente, a assistência da Ordem dos Advogados para atuação no presente caso, que foi deferida para a interposição do presente *writ*.

### **3. DO ATO COATOR**

Os advogados, ora substituídos, representam o réu da ação penal n.º 0000034-70.2016.6.19.0100 e foram constituídos após o interrogatório do réu, logo após a audiência de instrução e julgamento. Assim, tão logo a entrada nos autos, requereram diligências ao juiz através das petições de fls. 2597/2602 e 2606/2609, que indeferiu todos os pleitos em 10/07/2017, vide decisão em anexo.

Na referida decisão, o juiz coator determinou que:

*“Considerando que o Ministério Público não requereu diligências, determino que seja dado vista ao MP, no prazo de 5 dias, para alegações finais. Com a vinda desta, dê-se, imediatamente, ciência à defesa para a suas alegações no prazo em dobro, ou seja, 10 dias, em homenagem ao princípio da ampla defesa.”*

Assim, em tempo recorde, muito embora o juízo tenha determinado o prazo de 5 dias para que o Ministério Público apresentasse



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

Alegações Finais em 10/07/2017, apenas 4 (quatro) dias depois da referida decisão o juízo já intimou a defesa para que apresentasse as suas Alegações Finais, conforme a cópia do Ato Ordinatório praticado pelo cartório em 14/07/2017 anexado neste *writ*.

Vale frisar que, ante o indeferimento das diligências da defesa<sup>2</sup>, foi interposto o *Habeas Corpus* n.º 0000190-33.2017.6.19.0000 no dia 19/07/2017, requerendo a suspensão do trâmite da ação penal em curso até o julgamento do *writ* e também a suspensão do prazo para a apresentação das alegações finais da defesa.

Assim, a ilustre relatora suspendeu a referida ação penal e também o prazo das alegações finais, com a decisão nos seguintes termos:

“(…) Destarte, considerando que o processo se aproxima do fim, sendo permitido ao juiz proferir a sentença após a apresentação dos memoriais, mostra-se prudente que o prazo para a apresentação de tal peça seja suspenso até o julgamento do presente remédio constitucional.

Outrossim, tal medida é plenamente suficiente para resguardar o direito do paciente, sendo desnecessário suspender o processo como um todo.

---

<sup>2</sup> Diligências requeridas pela defesa nos petições de fls. 2597/2602 e 2606/2609:

- a) Pedido de expedição de ofício à Prefeitura deste município para que informe os dados do servidor Eduardo Coelho Carneiro, qual local/setor ocupa, bem como qual a remuneração percebida por ele entre os meses de janeiro e junho de 2017.
- b) Pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de família e Assistência Social de Campos dos Goytacazes, a fim de que informe o histórico, desde o ano de 2007, do número de beneficiários do Programa Municipal “Cheque Cidadão”.
- c) Seja expedido ofício à Secretaria de Finanças para que informe a arrecadação do município de Campos dos Goytacazes/RJ nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, especificando mês a mês a fonte de receita e o órgão repassador.
- d) Seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ, a fim de que informe o cargo atual da Srª Alessandra da Silva Alves Pacheco e qual o tempo em que se encontra na referida função;
- e) Seja expedido ofício ao setor de informática do Fórum de Campos dos Goytacazes/RJ, a fim de que informe: I- o motivo de no dia 27/06/2017, às 14h30mm o sistema de reprodução audiovisual da 2ª Vara de Família estar com problemas de gravação; II- quando o problema se iniciou e por quanto tempo perdurou; e III- se o contratempo ocorreu somente naquele juízo e, caso negativo, apontar em qual outro;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida para suspender o prazo de apresentação de memoriais pela defesa do paciente até o julgamento do presente *Habeas Corpus* por este Tribunal.

Intimem-se.

Dispensadas as informações do juízo.

À Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 552/69.”

Logo após, em 24/07/2017, o juízo *a quo* reconsiderou a própria decisão sobre as diligências solicitadas pela defesa nos seguintes termos:

“Tendo em vista o e-mail da Secretaria Judiciária recebido nesta data, com a digitalização da petição de *habeas corpus* contra a decusão deste magistrado que indeferiu todas as diligências requeridas pelo réu, reconsidero aquela decisão, não obstante entender que os pedidos formulados pela defesa são irrelevantes e impertinentes, além de procrastinatórios.

Assim, apenas para evirar a procrastinação do feito e posterior alegação de nulidade em outras instâncias, garantindo, mais uma vez, a ampla defesa ao acusado, ficam deferidos todos os requerimentos, devendo os ofícios serem expedidos, com a máxima urgência, para que sejam respondidos no prazo de 24 horas, sob pena de configuração de crime de desobediência, lembrando-se que o serviço eleitoral prefere aos demais.

Com a vinda das respostas, dê ciência ao MP, para que informe se reitera ou não suas alegações finais.

Após a manifestação do *parquet*, fica desde já, intimada a defesa para apresentação de suas alegações finais no prazo de 5 dias, tal como determina o parágrafo único, do art. 404 do CPP, lembrando-se que a defesa já está fisicamente com os autos desde o dia 17/07/2017, tempo mais do que suficiente para análise dos autos, até porque existem advogados remanescentes com procuração *in casu*.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

Oficie-se, com urgência, à ilustre relatora do HC acerca desta decisão, o que esvazia aquele remédio heroico, havendo a perda do seu objeto.

Intime-se a defesa para a devolução dos autos imediatamente após a publicação dessa decisão, devendo, inclusive, o responsável pelo cartório fazer contato telefônico com o patrono do réu.

Em não sendo apresentada as alegações fianis pela defesa no prazo acima determinado e com o fim de evitar ato meramente procrastinatório, fica, também, desde já, intimado o defensor dativo já nomeado nestes autos para apresentação daquela peça no prazo de 48 horas, imediatamente, subsequentes ao termo *ad quem* daquela faculdade processual.”

Aqui se perfaz mais uma ilegalidade da autoridade coatora, qual seja, determina a apresentação das alegações finais em prazo menor do que o estipulado em decisão anterior, bem como determina que, em não havendo apresentação no prazo a menor, que os autos sejam enviados à defensor dativo. Frise-se, os referidos prazos não respeitaram a resolução das diligências deferidas.

Ainda, foi apresentado Embargos de Declaração da defesa demonstrando o equívoco do magistrado, porém não foi provido para se manter todas as contradições anteriores vinculadas, perpetrando a ilegalidade ora combatida no presente remédio.

Deste modo, com base no narrado, tem-se que o ato coator se dá por: I - Ter o juízo reduzido o prazo para apresentação de alegações finais de 10 para 5 dias, *ex officio*; II - ter o juízo iniciado o prazo para Alegações Finais muito embora o resultado das diligências requeridas, que foram deferidas após reconsideração, não terem chegado no bojo do Processo; III - Ter o juízo determinado que os autos sejam encaminhados à defensor dativo após a não apresentação das alegações finais;

### **3. DO CARÁTER PREVENTIVO DO WRIT**

Cumpre ainda salientar que o competente mandado de segurança tem o caráter preventivo, considerando que a data para a



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

apresentação das alegações finais termina no dia de hoje, 01/08/2017, já que a decisão que alterou, *ex officio*, o prazo para Alegações Finais da defesa ser do dia **24/07/2017**.

Vale dizer que quanto aos atos preparatórios da lesão ao direito líquido e certo, caberá o competente mandado de segurança, devendo, para caracterização da ameaça, haver um ato que se constitua um ato injusto com um risco possível de dano dele decorrente.

O justo receio, como se demonstra, é justamente a violação ao art. 7º, inciso I, da Lei Federal 8.906/94, qual seja, não permitir o livre exercício da advocacia nos moldes legais, uma vez que o envio dos autos à defensor dativo, pelos fundamentos expostos pela autoridade coatora, se configura violação clara a legislação vigente.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 – Da mudança *ex officio* do prazo para Alegações Finais da Defesa**

Da análise jurídica dos fatos narrados acima, detona-se haver a primeira ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora logo quando, após reconsiderar a decisão de indeferimento das diligências, defere as diligências, mas reduz o prazo de apresentação de alegações finais de 10 (dez) para 5 (cinco) dias, *ex officio*.

Cumpra dizer que, neste caso, há nítido *reformatio in pejus* em desfavor do acusado, violando também o princípio da ampla defesa.

Tal ilegalidade apontada, muito embora seja de matéria nitidamente processual vinculada ao caso concreto em si, que pode eventualmente parecer fora dos limites permitidos à defesa da Ordem dos Advogados do Brasil é de análise imprescindível para que se demonstre o contexto de ilegalidades a que a autoridade coatora subsumiu os advogados, colocando-os numa situação de risco ante a não entrega das Alegações Finais no prazo ilegalmente estipulado.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D

**3.2 – Do início do prazo para apresentar as Alegações Finais sem o retorno das diligências requeridas pela Defesa**

Outro ponto que merece destaque é que, estranhamente, o juízo reconsiderou *ex officio* todos os pedidos de diligências da defesa, ao total de 5 (cinco), logo após prestar informações à instância superior que deferiu liminar no *Habeas Corpus* impetrado. O problema em si ocorre quando, após deferir as diligências, também inicia o prazo para alegações finais pela defesa muito embora o resultado das diligências não tenham ocorrido, ou seja, os ofícios não foram juntados no processo.

Ainda, muito embora o juízo tenha conferido o prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais, tendo indeferido as diligências da Defesa formuladas após a AIJ, é certo que, após a interposição do *Habeas Corpus* que conseguiu medida liminar para suspender o prazo para Alegações Finais o juízo *a quo* reconsiderou e deferiu todas as diligências.

Assim, o fato de ter deferido as diligências altera por completo as razões jurídicas pelas quais a Defesa irá interpor as Alegações Finais.

Da referência legal que conferiu o primeiro prazo para a apresentação das alegações finais, fica evidente os fundamentos previstos no art. 403, §3º do CPP, ante a complexidade do caso, in verbis:

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”

Vale ainda dizer que muito embora o prazo inicial tenha sido de 10 (dez) dias à defesa, o próprio magistrado fundamenta a concessão do





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

dobro de prazo concedido inicialmente à acusação por homenagem ao princípio da Constitucional da Ampla Defesa.

Retomando-se a análise dos atos em si, ao reconsiderar o pedido de diligências da defesa após a concessão do prazo para apresentação de alegações finais há, em verdade, uma alteração das razões e dos fundamentos para a apresentação das alegações finais da defesa.

Nesta esteira, não podemos desconsiderar a *ratio* da existência das Alegações Finais no sistema processual penal brasileiro. Segundo Renato Brasileiro de Lima<sup>3</sup>:

“As alegações orais - se apresentadas por escrito, memoriais - consistem em ato postulatório das partes que precede a sentença final, no qual o Ministério Público, o querelante, o advogado do assistente e o defensor devem realizar minuciosa análise dos elementos probatórios constantes dos autos do processo (e do inquérito policial, subsidiariamente), valendo-se da doutrina e da jurisprudência, com o objetivo de influenciar o convencimento do juiz no sentido da procedência ou improcedência de eventual pedido de condenação do acusado, fornecendo-lhe subsídios para a sentença.” (Grifado)

Fica evidente assim que a reconsideração das diligências solicitadas pela defesa, vide fls. 08/09 deste procedimento, deferindo os 05(cinco) pedidos para complementar a fase probatória de toda a instrução do processo tem o condão de alterar os requisitos procedimentais necessários à apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, devendo-se ser observado o regramento trazido pelo Código de Processo Penal nestas hipóteses, conforme art. 404, parágrafo único do CPP:

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

---

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal, Volume Único. Editora Podivm. 4ª Edição.2016.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.(Grifado)

Deste modo, evidente que se novos itens probatórios serão incluídos no acervo processual, tanto o Ministério Público quanto a Defesa, por excelência, devem ter o direito de se manifestar após a inclusão de todos os itens no bojo do processo.

In casu, como não há ainda a resposta de todos os requerimentos formulados pela defesa e deferidos pelo juiz, não há o que se falar em não cumprimento de prazo pela defesa apto a ensejar qualquer tipo de interferência do juiz na representação postulatória do suposto acusado.

**3.3 – Da substituição dos advogados substituídos por defensor dativo caso não seja cumprido o prazo para apresentação das Alegações Finais defensivas**

Importante ainda dizer que mesmo que o defensor estenda o prazo para a apresentação das Alegações Finais, não se pode entender que as Alegações Finais não foram apresentadas e, por isso, substituir o defensor baseado numa presunção de que estaria o réu indefeso.

Ademais, entender ao contrário de tudo que foi dito acima é permitir a violação da liberdade do exercício profissional contida no art. 7º, I, da Lei Federal 8.906/94:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Não pode a autoridade coatora, estranhamente, dizer que haverá o envio dos autos para defensor dativo quando o processo está a



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

seguir sua marcha regular. É de se estranhar também a postura que a autoridade coatora vem adotando ao reconsiderar 02 (duas) decisões *ex officio* e, numa delas, fazer críticas ao requerimento de diligências que ora acaba de deferir.

Vale frisar que se evidencia uma postura nitidamente e igualmente estranha da autoridade quando critica as diligências da defesa, as reconsidera *in totum* e apenas o faz quando a defesa consegue liminarmente no *Habeas Corpus* a suspensão do prazo de Alegações Finais.

Ainda no mesmo contexto, diminui o prazo defensivo pela metade e não respeita a suspensão do referido prazo de Alegações auto afirmando que o *Habeas Corpus* estaria prejudicado, perdendo o seu objeto, não aguardando que a instância superior assim o declarasse.

Neste contexto é que a autoridade coatora ameaça gravemente o livre exercício profissional dos advogados substituídos, o que deve ser protegido de plano por este E. Tribunal para que haja a supressão da referida medida já dita pela autoridade.

## **5. DA LIMINAR**

Os provimentos de urgência em geral sujeitam-se, por imperativo legal, à demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*), bem como a ameaça iminente de lesão a direito de difícil reparação (*periculum in mora*).

Isto posto, entende a Impetrante que os argumentos lançados no presente mandado de segurança, de ofensa clara ao direito líquido e certo do advogado substituído de amplo exercício profissional, principalmente aqueles que envolvem a sua pessoa diretamente, como no presente caso, podendo e devendo exercer sua atividade livremente, mormente ante ao contexto de ilegalidades criado pela Autoridade Coatora, que acaba, por fim, violando o art. 7º, I, da Lei federal n. 8.906/94 (Estatuto



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

da Advocacia), que são suficientes à demonstração da plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao *periculum in mora*, cabe ressaltar que o advogado substituído possui risco de não conseguir efetuar qualquer interferência necessária à obtenção do resultado que se pretende, ficando impossibilitado de exercer sua profissão, se não conferida **IMEDIATA MANUTENÇÃO DOS PATRONOS NA AÇÃO PENAL JÁ CITAD**, fazendo-se necessária a concessão da presente liminar na presente data.

## **6. PEDIDO**

Demonstrada a ilegalidade da conduta somada à evidência do *periculum in morae* do *fumus boni iuris*, requer a Impetrante:

- a) seja deferida a liminar, *inaudita altera parte*, para a **imediata manutenção dos advogados substituídos nos autos da ação penal n.º 0000034-70.2016.6.19.0100, não remetendo os autos à defensor dativo;**
- b) **a suspensão dos prazos para apresentação das Alegações Finais pela defesa, até a vinda do resultado de todas as diligências que foram deferidas em 24/07/2017;**
- c) No mérito, requer seja concedida a segurança para, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade coatora que **mantenha os patronos nos autos, não remeta à defensor dativo e aguarde o resultado das diligências para que haja a abertura do referido prazo**, em respeito aos ditames do art. 7, inciso I, da Lei federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e art. 404, § único do CPP;

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Indica-se para o recebimento de intimações e outras notificações o endereço da Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ situada



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comissão de Prerrogativas**

*Av. Erasmo Braga nº 115 – 3º andar – sala 310 Corredor D*

na Av. Erasmo Braga nº 115, Lâmina 1, 3º andar, corredor D, sala310, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-903, e requer-se que, sob pena de nulidade, as publicações em Diário Oficial, sejam feitas em nome de TODOS os advogados subscritores da presente.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2017.

**LUCIANO BANDEIRA ARANTES**  
Presidente da Comissão de Prerrogativas  
**OAB/RJ 85.276**

**RENATO TEIXEIRA DE SOUSA**  
Assessor Jurídico da Comissão de Prerrogativas  
**OAB/RJ 180.301**

**RAFAEL FARIA**  
Advogado  
**OAB/RJ 170.872**